

*Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*A C Ó R D Ã O Nº 203

102

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Classe II - nº 24/82, recurso em que é recorrente o Presidente do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, e recorrido o Juiz da 26^a Zona Eleitoral - Eldorado - MS.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, cujos fundamentos constituirão o acórdão, negar provimento ao recurso.

Ausente o Juiz Leão Neto do Carmo, justificadamente.

R E L A T Ó R I O: Em sua sentença de fls. 60 a 61, o Juiz Eleitoral da 26^a Zona, Eldorado, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Francisco David da Silva à Câmara de Vereadores desse município, com fundamento na Resolução nº 11.278/82, do TSE, art. 34, § 2º, inciso III.

Não se conformando com a decisão, ingressou com recurso a este Tribunal (fls. 62 a 64), confessando inclusive no ítem 4º que "não possuía os doze meses de domicílio eleitoral" (grifei), alegando, porém, que residia "há mais de 8(oito) anos na cidade de Eldorado" e que não houve qualquer impugnação ao seu pedido.

Por isso, entendeu o recorrente, através do Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Eldorado, que "não poderia o MM. Juiz "a quo", a seu talante indeferir a candidatura do Apelante..."

É o Relatório.

V O T O: Com a devida vênia, não assiste razão ao recorrente, conforme, aliás, muito bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de fls. 71 a 72:

" É certo, diz o Dr. Octávio Pacheco Lomba, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já considerou em recente resolução a possibilidade de se convalidar o domicílio eleitoral pelo domicílio civil, mas tal exceção, se aplica tão somente aos casos em que ficou o eleitor impedido de alistar-se em tempo oportuno em virtude da menoridade eleitoral. Da mesma forma, o segundo argumento do recorrente não tem o menor fundamento, posto que o juiz em exercendo o controle da legalidade no exame dos documentos, tem competência não só para julgar as impugnações como para decidir sobre o registro independentemente da ocorrência dessas, com base na documentação acostada ao pedido de registro."



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Por essas razões e estando provado que o recorrente não possuía domicílio eleitoral no prazo fixado pelo art. 34 da Resolução nº 11.278 do Tribunal Superior Eleitoral, fato confessado pelo próprio interessado, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença do Juiz "a quo".

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, MS aos 21 de outubro de 1.982.

DES. SERGIO MARTINS SOBRINHO - Presidente

DR. SINICHIRO HIGA - Relator

DR. OCTAVIO PACHECO LOMBA - Procurador Regional Eleitoral.

PUBLICADO no D. J. de nº 942
25/10/82, fls. 32
Luis

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

13

Acórdãos lidos, assinados e prolatados na sessão ordinária do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, realizada aos vinte e um dias do mês de outubro de um mil novecentos e oitenta e dois, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Sergio Martins Sobrinho.

ACÓRDÃO Nº 203 - PROCESSO Nº 24/82 - CLASSE II
RECURSO PROCEDENTE DO MUNICÍPIO DE ELDORADO - 2ª ZONA ELEITORAL, EM QUE É RECORRENTE O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.
RELATOR: DR. SINICHIRO HIGA.

Por unanimidade de votos, acolhendo o parecer, cujos fundamentos constituem o acórdão, negaram provimento ao recurso.

Ausente o Juiz Leão Neto do Carmo, justificadamente.

RELATÓRIO: Em sua sentença de fls. 60 a 61, o Juiz Eleitoral da 2ª Zona, Eldorado, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Francisco David da Silva à Câmara de Vereadores desse município, com fundamento na Resolução nº 11.278/82, do TSE, art. 34, § 2º, inciso III.

Não se conformando com a decisão, ingressou com recurso a este Tribunal (fls. 62 a 64), confessando inclusive no item 4º que "não possuía os doze meses de domicílio eleitoral" (grifei), alegando, porém, que residia "há mais de 8(oito) anos na cidade de Eldorado" e que não houve qualquer impugnação ao seu pedido.

Por isso, entendeu o recorrente, através do Presidente do Diretório Municipal do PMDB de Eldorado, que "não poderia o MM. Juiz "a quo" a seu talante indeferir a candidatura do Apelante..."

É o Relatório.

VOTO: Com a devida vênia, não assiste razão ao recorrente, conforme, aliás, muito bem salientou a douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação de fls. 71 a 72:

"É certo, diz o Dr. Octávio Pacheco Lomba, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já considerou em recente resolução a possibilidade de se convalidar o domicílio eleitoral pelo domicílio civil, mas tal exceção, se aplica tão somente aos casos em que ficou o eleitor impedido de alistar-se em tempo oportuno em virtude da menoridade eleitoral. Da mesma forma, o segundo argumento do recorrente não tem o menor fundamento, posto que o Juiz em exercendo o controle da legalidade no exame dos documentos, tem competência não só para julgar as impugnações como para decidir sobre o registro independentemente da ocorrência dessas, com base na documentação acostada ao pedido de registro".

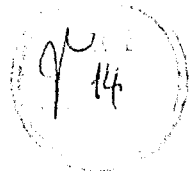
Por essas razões e estando provado que o recorrente não possuía domicílio eleitoral no prazo fixado pelo art. 34 da Resolução nº 11.278 do Tribunal Superior Eleitoral, fato confessado pelo próprio interessado, nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença do Juiz "a quo".

ACÓRDÃO Nº 204 - PROCESSO Nº 38/82 - CLASSE XIII
RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO SR. MAURO CUNHA BATISTA DE DEUS, MEMBRO DO COMITÊ DE PROPAGANDA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.

RELATOR: DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA.

Unanimemente, acolhendo o parecer, cujos fundamentos constituirão o acórdão, julgaram improcedente a reclamação.

PARECER: Egrégia Corte,
Na verdade a Resolução nº 10.445/78, em seu art. 23 se refere apenas às eleições gerais para Senador, Deputado Federal e de Deputado Estadual, para cujos candidatos está prevista a propaganda gratuita no rádio e na televisão.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

Contudo, o fato dessa norma não se referir aos cargos de Governador e Vice-Governador não se infere que a estes está vedada a propaganda gratuita. É notório que a resolução promulgada em junho de 1.978 se dirigia mais especialmente às eleições de 15 de novembro daquele ano, quando não havia eleições diretas para Governador.

Da mesma sorte não estávamos na época em vésperas de eleições municipais, logo a resolução não carecia de trazer normas disciplinadoras de propaganda eleitoral de âmbito Municipal. Entretanto, anterior e hierarquicamente superior o Código Eleitoral em seu art 250 prescreve - in verbis - "art. 250 - nas eleições gerais de âmbito estadual e municipal, a propaganda eleitoral gratuita, através de emissoras de rádio e televisão de qualquer potência...usque inciso VI que dispõe: "VI - a propaganda dos candidatos às eleições de âmbito municipal só poderá ser feita pelas emissoras de rádio e televisão cuja outorga tenha sido concedida para o respectivo município, vedada a retransmissão em rede".

Desta forma, a propaganda dos candidatos a vereador do município de Campo Grande, pode ser veiculada pelas estações locais de rádio e televisão, bem como dos candidatos a prefeito ou vereador de outras localidades onde houver estações geradoras de som ou imagem com autorização para operarem nas respectivas localidades.

Face ao exposto, não há ilegalidade da inserção das propagandas como quer o reclamante, por isso há que ser julgada improcedente a citada reclamação.

Este é o nosso parecer.

ACÓRDÃO Nº 205 - PROCESSO Nº 28/82 - CLASSE VII

RECLAMAÇÃO FORMULADA PELO PROFESSOR JAIRO DE LIMA ALVES
CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO DEMOCRÁTICO SOCIAL - PDS.

RELATOR: DR. JOSÉ NUNES DA CUNHA.

Por maioria de votos, acolhendo o parecer, determinaram o arquivamento da reclamação, tendo em vista que compete ao Partido a fiscalização do curriculum de cada um de seus candidatos e o que deve ser divulgado, comunicando-se à agremiação partidária a que pertence o reclamante o inteiro teor da queixa, enquanto o Relator admitindo em parte a manifestação da Procuradoria posicionou-se no sentido de encaminhar-se ao Partido Democrático Social - PDS, a sugestão do candidato e o 2º Revisor, votava no sentido de transformar-se o julgamento em diligência a fim de se solicitar informações da agremiação partidária reclamada a respeito do assunto, em pauta.

Ausente, justificadamente, o Juiz Leão Neto do Carmo.

SALA DAS SESSÕES, em Campo Grande, aos 21 de outubro de 1.982.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO ELEITORAL
MARISA PITTHAN RODRIGUES GOMES
DIRETORA S.C.E.

PUBLICADO no D. O. de

25 / 10 / 82

AB DAS 32

Nº 942 -